



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Ofício nº 23/2024

Serviço: Secretaria da Câmara Municipal

Morro da Garça(MG), 26 de fevereiro de 2024.

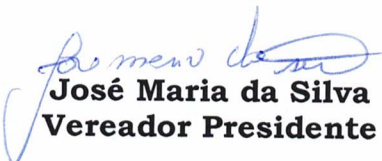
Assunto: Moção de Apoio

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, comunicamos ao Movimento Independente dos Operadores da Segurança Pública de Minas Gerais, na pessoa de Vossa Senhoria, que a Câmara Municipal de Morro da Garça, em reunião plenária do dia 23 de fevereiro de 2024, por iniciativa do Vereador César Augusto Silveira de Souza, aprovou por unanimidade o Requerimento Legislativo nº 003/2024, em Apoio à Emenda à Constituição Estadual que dá nova redação ao caput do Artigo 24, da Constituição do Estado de Minas Gerais e acrescenta os parágrafos 11 e 12 ao mesmo diploma legal.

Encaminhamos, em anexo, cópia da referida Proposição.

Atenciosamente,


José Maria da Silva
Vereador Presidente

Prezado Senhor
Saulo Antônio Machado
Conselho Gestor do MIOSP-MG
BELO HORIZONTE/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

REQUERIMENTO LEGISLATIVO Nº 003/2024

Assunto: Solicitação de apoio da Câmara Municipal de Morro da Garça à Emenda à Constituição Estadual que dá nova redação ao caput do Artigo 24, da Constituição do Estado de Minas Gerais e acrescenta os parágrafos 11 e 12 ao mesmo diploma legal.

Autor: Vereador César Augusto Silveira de Souza

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morro da Garça, Estado de Minas Gerais, **José Maria da Silva**, o vereador que a este subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no inciso XVIII do artigo 12 e inciso XV do artigo 194, do Regimento Interno c/c inciso III, Parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais, vem, através deste, solicitar apoio da Câmara Municipal de Morro da Garça, à Proposta de Emenda à Constituição Estadual que dá nova redação ao caput do Artigo 24, da Constituição do Estado de Minas Gerais e acrescenta os parágrafos 11 e 12 ao mesmo diploma legal.

Observa-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 64, prevê:

Art. 64 – A Constituição pode ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado; ou

III – de, no mínimo, 100 (cem) Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas.

Isto posto, o Vereador que este subscreve, ouvido o Plenário e após a tramitação regimental, requer à Mesa Diretora que a Câmara Municipal de Morro da Garça delibere sobre o apoio à Emenda da Constituição Estadual, que dá nova redação ao caput do artigo 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais e acrescenta os parágrafos 11 e 12 ao mesmo diploma legal, consoante abaixo descrito:

Art. 1º - O art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

“Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

§ 11º – O Poder Executivo promoverá a revisão da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal, dos Agentes Socioeducativos, no prazo de cento e oitenta dias contados desta emenda, através de Lei Delegada, observada a proporção de 6 por 1, entre a maior e a menor remuneração das Forças de Segurança do Estado de Minas Gerais.

§ 12º - É obrigatória a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos recursos necessários a revisão dos servidores públicos de todos os poderes, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Tal proposta de emenda constitucional se faz necessária tendo em vista que o inciso I do art. 3º da Constituição Federal/88 definiu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesta esteira, o princípio da isonomia foi consagrado como um direito fundamental de todos os Brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Assim, para dar concretude aos preceitos constitucionais precitados, em sede do artigo 37, inciso X, determina que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, *assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

Todavia, quanto à observância este preceito constitucional, vigente desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98, ainda se encontra em mora, em face da inexistência de regulamentação normativa para estabelecer uma data-base para a revisão anual e obrigatoriedade de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos recursos necessários para assegurar a efetivação deste direito de natureza alimentar.

Em Minas Gerais a mora legislativa na regulamentação deste direito, ao que ao longo dos últimos 25 anos, serviu de combustível para fomentar recorrentes mobilizações dos integrantes das



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Forças da Segurança Pública para movimentos reivindicatórios, que resultaram em elevados custos para a tropa: perda de vidas, endividamentos, desagregação familiar, danos psicanalíticos irreversíveis, centenas de processos judiciais e administrativos, transferências, demissões, estiolamento da Segurança Pública, atividade indispensável ao desenvolvimento econômico e a paz social.

Por isto, a alteração proposta tem por finalidade assegurar, substancialmente, um direito de natureza constitucional, promover estabilidade nas relações entre os servidores públicos e o Estado, abolir a violência patrimonial e psicológica praticada pelo Estado em desfavor de seus servidores públicos.

A inserção do § 11º tem por escopo promover a regulamentação do 6º do artigo 24 da Constituição do estado que determina expressamente: “lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos de Minas Gerais.

Por fim, **a inserção do § 12º tem caráter de imprescindibilidade para garantir, no orçamento público, os recursos necessários à efetivação da recomposição, anual da remuneração anual dos servidores públicos.**

Morro da Garça, 23 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

César Augusto Silveira de Souza
Vereador – Avante